

CLUBE-EMPRESA: ASPECTOS SOCIETÁRIOS NA TRANSIÇÃO PARA O MODELO DE SOCIEDADE ANÔNIMA COMO FORMA DE AUXILIAR NA RECUPERAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS

VEZARO, Guilherme¹
AGUERA, Pedro Henrique Sanches²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo abordar, por meio da pesquisa bibliográfica, a atual maneira de funcionamento dos clubes de futebol brasileiros, o modelo de funcionamento das sociedades anônimas em relação à sua administração e a segurança jurídica que o societário traz aos seus investidores. Tendo em vista que o futebol é o esporte com maior expressão no cenário nacional, tanto no aspecto cultural quanto no aspecto econômico, aliado com o momento vivido em nosso país com a abertura econômica, e as cifras cada vez mais altas nas transações envolvendo jogadores profissionais, o objetivo do artigo é demonstrar os aspectos societários inerentes à transição para o referido modelo societário e verificar se ela pode servir de auxílio na recuperação do endividamento dos clubes brasileiros, apresentando, ainda, direito comparado, valendo-se de modelos utilizados no cenário europeu, e como tais aspectos podem ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro para fim de beneficiar o esporte nacional e a economia.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Empresarial, Sociedade Anônima, Futebol.

FOOTBALL CLUB COMPANY: CORPORATE ASPECTS IN THE TRANSITION TO THE ANONYMOUS COMPANY MODEL AS A WAY TO ASSIST IN THE RECOVERY OF THE INDEBTEDNESS OF THE BRAZILIAN FOOTBALL CLUBS

ABSTRACT:

This article aims to address, through bibliographic research, the current way in which Brazilian football clubs operate, as well as the operating model of public limited companies in relation to their management and the legal security, that the corporate type brings to their members investors. Bearing in mind that football is the sport with the greatest expression on the national scene, both in cultural and economic aspects, combined with the moment lived in our country with the economic opening, and the increasingly high numbers in transactions involving professional players, the objective of the article is to demonstrate the corporate aspects inherent to the transition to the aforementioned corporate model, and to verify if it can help in the recovery of the indebtedness of Brazilian football clubs, also presenting a comparative law, using the models used in the European scenario, and how such aspects can be incorporated to the Brazilian legal system in order to benefit national sport and the economy.

KEYWORDS: Business Law, Anonymous Society, Football.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do referido trabalho é sobre Direito Empresarial, mais especificamente no campo do Direito Societário, versando sobre o tema das Sociedades Anônimas.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: guilhermevezaro@gmail.com

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: ph_sanches@hotmail.com

O tema, por sua vez, trata da análise dos aspectos societários e legais inerentes à implantação do modelo de sociedade anônima nos clubes de futebol brasileiros, analisando se a transição para o referido modelo societário pode auxiliar na recuperação do endividamento destes clubes com a união e com credores.

Atualmente a adoção de modelos societários por clubes de futebol é um tema constantemente debatido, sendo um reflexo dos casos de sucesso ocorridos na Europa e do momento político vivido em nosso país com a abertura econômica, assim como que cada vez mais os clubes brasileiros estão envolvidos em negociações com valores exorbitantes.

A relevância do tema é indubitável, tendo em vista que o futebol é o esporte de maior relevância no Brasil, sendo constantemente tratado como paixão nacional. Consoante pesquisa realizada pelo Datafolha (2019), 78% (setenta e oito por cento) da população brasileira torce para algum time de futebol, o que significa que mais de 160.000.000 (cento e sessenta milhões) de brasileiros apoiam algum clube.

No cenário econômico a importância do futebol também é expressiva. De acordo com relatório divulgado em dezembro de 2019, intitulado “O Impacto do Futebol Brasileiro”, produzido pela consultoria *Ernst & Young* em parceria com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), mostrou, com base em dados levantados no ano de 2018, que o futebol representa 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) do PIB nacional, o que corresponde a aproximadamente R\$ 52.900.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões e novecentos milhões de reais) (EY, 2019).

Devido à dificuldade na recuperação do endividamento dos clubes de futebol nacionais, essa pesquisa se justifica através de a aplicação do modelo de sociedade anônima, possuindo como contribuição para o seu público alvo a vantagem de atrair investimentos e saldar suas dívidas com um modelo jurídico mais seguro.

O tema tratado neste artigo é, na atualidade, de fato controvertido, isso porque o mundo observa a evolução dos clubes-empresas e sua consolidação, principalmente no continente europeu, o que gera muitas dúvidas relacionadas à juridicidade da transição e da manutenção de um clube-empresa, e se a transformação em sociedade empresária é capaz de ajudar os clubes a superarem crises financeiras.

O procedimento metodológico utilizado consiste na pesquisa bibliográfica, pois foi feito o uso de material já publicado, constituído principalmente de livros, legislações, artigos jurídicos e outras fontes relacionadas com o escopo deste.

A partir disto, é possível destacar alguns objetivos específicos: expor, de maneira breve, o endividamento dos clubes de futebol brasileiros, assim como os reflexos sociais do esporte e as leis que o regulamentam; apontar como os clubes funcionam atualmente, em relação à sua administração e responsabilidade dos administradores; descrever como funcionam as sociedades anônimas, em relação à sua administração, responsabilidade dos administradores e direitos dos acionistas; expor, de maneira breve, as maneiras legais pelas quais um clube-empresa pode se reestabelecer face à crise econômica; apresentar alguns modelos europeus para o tema, comparando-os ao direito pátrio; e realizar uma breve explanação acerca do projeto de lei da Sociedade Anônima do Futebol.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral apresentar aspectos societários e verificar de que forma a implantação modelo de sociedade anônima pode auxiliar na recuperação do endividamento de clubes de futebol, como forma de melhorar a administração e as finanças dos clubes, com a finalidade de analisar a vantagem de se utilizar o referido modelo societário para atrair investimentos com um modelo jurídico mais seguro no estudo sobre os aspectos jurídicos e administrativos das sociedades anônimas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DO ENDIVIDAMENTO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS, LEIS DO FUTEBOL E O REFLEXO DO BENEFÍCIO SOCIAL DO ESPORTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Muito tem se discutido, hodiernamente, acerca de a possibilidade dos clubes de futebol brasileiros virarem empresas por diversos motivos, tais quais a má administração por parte de dirigentes mal-intencionados, problemas trabalhistas e principalmente financeiros.

Dados extraídos da Lista de Devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, disponível na *internet*, demonstram que a dívida total dos clubes que integram as séries A e B do Campeonato Brasileiro de 2020, somadas, ultrapassam os R\$ 800.000,00 (oitocentos milhões de reais) (BRASIL, 2020).

Por si só, o problema das dívidas com a União já é um enorme problema jurídico, levando em consideração que esse dinheiro poderia estar nos cofres públicos, pronto para tomar a destinação pertinente aos olhos do poder público. Entretanto, segundo dados da 11ª edição do relatório “Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol” do Itaú BBA, elaborado pelo economista Cesar Graftetti, contendo a análise das finanças de 24 grandes clubes brasileiros no ano de 2019, os

clubes possuem, juntos, um endividamento líquido total de mais de R\$ 8 bilhões de reais, entre impostos, dívidas onerosas e operacionais (ITAÚ BBA, 2020).

No entanto, ao se discutir a transformação de um clube de futebol em uma empresa, visando a obtenção de lucro, não se pode deixar de lembrar da questão social do futebol e dos esportes em geral.

A prática de esportes é um grande instrumento de transformação social dentro de uma sociedade, possuindo o poder de proporcionar a socialização e a promoção da igualdade, direito fundamental previsto no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Seguindo esta linha de raciocínio, a assembleia constituinte de 1988 editou uma seção para a proteção e incentivo do esporte no Brasil. O artigo 217 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (BRASIL, 1988).

Diante da evidente importância do esporte na sociedade, do dever de o Estado fomentar estas atividades, bem como do futebol ser o esporte de maior expressão nacional, o legislador, deparando-se com a consolidação do capitalismo, percebeu a necessidade de alterar a forma pela qual os clubes de futebol se organizavam.

Inicialmente o esporte era regido pela Lei Geral de Desportos (Lei nº 6.251/1975), que dentre outras disposições afeta à prática esportiva profissional no país, já trazia entre seus objetivos básicos o aprimoramento da aptidão física da população, a elevação do nível dos esportes em todas as áreas, e a implantação e intensificação da prática dos esportes de massa, como o futebol (BRASIL, 1975).

Em 1993 a Lei Geral de Desportos foi revogada pela Lei nº 8.672/93, a chamada “Lei Zico”, que dentre seus 11 capítulos tratava sobre princípios fundamentais, da prática desportiva profissional, da Justiça Desportiva, entre outros temas relevantes para a organização jurídica dos esportes (BARBOSA, 2001).

Os princípios fundamentais do desporto foram elencados no artigo 2º da lei supracitada, tratando-se da primeira conceituação de princípios regentes do esporte nacional, quais sejam:

soberania; autonomia; democratização; liberdade; direito social; diferenciação; identidade nacional; educação; qualidade; descentralização; segurança; e eficiência (BRASIL, 1993).

Observa-se a preocupação do legislador em fazer valer os valores constitucionais, em especial em relação ao direito social, reforçando a previsão constitucional entabulada no artigo 217 da carta magna, que trata do dever do Estado em fomentar a prática do esporte. Portanto o futebol não se limita à prática lúdica ou mero espetáculo, mas transpõe como um fenômeno social passível de promover a educação e o desenvolvimento de valores de cidadania.

No entanto, o que mais gerou repercussão na “Lei Zico” foi a disposição do artigo 11, que tratava da possibilidade de os clubes tornarem-se sociedades comerciais, com o intuito de facilitar os investimentos no esporte, *in verbis*:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos (BRASIL, 1993).

Segundo Perruci (2017, p. 103), a proposta da “Lei Zico” de transformação dos clubes em sociedades comerciais foi tomada seguindo uma tendência mundial na época, objetivando a captação de investimentos e consagrando a autonomia financeira e econômica destas entidades.

Em 24 de março de 1998 ocorre o advento da Lei nº 9.615/98, intitulada “Lei Pelé”, editada com o intuito de aperfeiçoar a “Lei Zico”.

A referida lei elevou a organização do esporte no país, fundada, à luz do disposto em seu artigo 4º, §3º, na liberdade de associação, integrando patrimônio cultural brasileiro e considerada de elevado valor social (BRASIL, 1998).

Dentre outros aperfeiçoamentos em relação à lei pretérita, a “Lei Pelé” visava a concretização da proposta de transformação dos clubes em sociedades comerciais. O referido diploma legal impôs aos clubes de futebol e demais entidades de prática esportiva profissionais a transformação em sociedades civis sem fins econômicos, sociedades comerciais ou a contratação de uma sociedade comercial para gerir as atividades profissionais.

Entretanto, a imposição trazida pela redação original do artigo 27 gerou um enorme inconformismo entre os dirigentes dos clubes, o que somente foi resolvido no ano de 2000, com a edição da Lei nº 9.981/00, que conferiu nova redação ao dispositivo, cabendo agora tão somente aos clubes decidirem sobre a transformação ou não de associação para o modelo societário.

Desse modo, fica evidente a importância do tema, dando a devida importância para o futebol e seus reflexos sociais, bem como do fato de que o endividamento dos clubes com a União e com credores em geral é um grave problema jurídico, que acaba por afetar a sociedade em várias esferas e em níveis diferentes.

2.2 DA ATUAL FORMA DE FUNCIONAMENTO DOS CLUBES - O MODELO ASSOCIATIVO

Para que seja compreensível o escopo do presente artigo, é fundamental que seja esclarecida a forma como a maioria dos clubes brasileiros de futebol de grande expressão funcionam atualmente.

As pessoas jurídicas de direito privado admitidas no ordenamento jurídico pátrio estão dispostas no Artigo 44, do Código Civil (Lei nº 10.406/02), que são: as associações civis; fundações; sociedades; partidos políticos; organizações religiosas; e empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI (BRASIL, 2002).

O presente artigo restringe-se tão somente às modalidades descritas nos incisos I e II do artigo supracitado, quais sejam as associações e as sociedades, sendo esta última especificamente a modalidade de sociedade anônima.

As associações são regulamentadas no Livro I, Título II, Capítulo I do Código Civil, do Artigo 53 em diante. O Artigo 53 as conceitua da seguinte maneira “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (BRASIL, 2002). O termo “fins econômicos” foi alvo de críticas, uma vez que as associações têm como necessidade a produção de resultados econômicos para manter suas atividades, mesmo que não haja a divisão do dinheiro arrecadado entre os associados.

O termo correto, portanto, seria “fins não lucrativos”, o que foi proposto em 2002 pelo jurista e então deputado Ricardo Fiúza, no projeto de Lei nº 7.160/02, que visava à alteração do dispositivo legal, sob a justificativa de que todas as associações podem exercer atividades econômicas, e o que deve ser vedado é que tenham finalidade lucrativa (BRASIL, 2002).

Todavia, o projeto não avançou e a redação do Artigo 53 foi mantida. De qualquer modo, pode-se extrair do dispositivo que as associações consistem na união de pessoas com um interesse em comum e finalidade não lucrativa.

Dessa forma, as associações têm como objetivo defender os interesses de seus associados, que são aqueles descritos previamente em seu estatuto, documento que segue as regras do Artigo 54, do Código Civil, que determina que, sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: a denominação, os fins e a sede da associação; os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção; o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; e a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (BRASIL, 2002).

Essas regras definem com bastante nitidez as intenções pelas quais se cria uma associação, o que acaba justificando a predileção dos clubes de futebol brasileiros em adotar tal modelo jurídico: uma união de diversas pessoas, ligadas entre si pela paixão aos esportes e um interesse em comum, que é proporcionar o desenvolvimento da atividade esportiva, sem o intuito de perceber lucro para seus dirigentes.

Em relação aos direitos dos associados, muito embora o Artigo 53, parágrafo único, do Código Civil disponha que entre os associados não existe direitos e obrigações recíprocos, o Artigo 54, Inciso III do mesmo Códex determina que no estatuto deverá conter os direitos e obrigações dos associados, sob pena de nulidade, o que faz do estatuto da associação a fonte dos direitos dos associados. A determinação desses direitos e obrigações competem à assembleia geral, à luz do Inciso II, do Artigo 59, do Código Civil.

O Código Civil, no seu Artigo 55, dispõe que o estatuto poderá criar categorias de associados, concedendo vantagens extraordinárias a algumas delas, ainda que todos os associados devam ter direitos iguais. Desse modo, o estatuto pode criar diferentes posições dentro da associação, categorias de membros e prever diferentes deveres e vantagens entre os associados. É o que sustenta Maria Helena Diniz:

O ato constitutivo poderá, apesar de os associados deverem ter direitos iguais, criar posições privilegiadas ou conferir direitos preferenciais para certas categorias de membros, como p. ex., a dos fundadores, que não poderá ser alterada sem o seu consenso, mesmo que haja decisão assemblear aprovando tal alteração, e a de sócios remidos de determinado clube, que pagam certa importância em dinheiro para ter o direito de pertencer vitaliciamente à associação, sem mais dispêndios, não podendo, assim, a assembleia deles exigir pagamento de outra contribuição, salvo se houver seu expresse consentimento ou se for tal exigência

imprescindível para obter os meios necessários à sobrevivência da associação (DINIZ *et al*, 2006, p. 61).

Dentro da estruturação dos principais clubes de futebol brasileiros, observa-se a adoção de distinção entre os associados, criando diferentes categorias com direitos e privilégios diferentes entre elas, estabelecendo, de certa forma, uma hierarquia entre os associados, sendo que os direitos dos associados advêm do que estiver disposto no estatuto, observando-se as regras básicas previstas no Código Civil.

No que concerne à administração e responsabilidade dos administradores das associações, o Artigo 54, inciso VII do Código Civil dispõe que a forma de gestão assim como os direitos dos associados, devem estar previstos no estatuto social, sob pena de nulidade.

O que resta evidenciado é que, ainda que os clubes de futebol utilizem o modelo associativo, a forma de administração é muito parecida com a forma de gestão de sociedades empresárias, uma vez que, no geral, os clubes estabelecem dentro das associações um conselho fiscal, conselho deliberativo, conselho de administração, entre outros, revelando que existe de certa maneira a preocupação dos clubes de incorporar princípios de governança corporativa dentro do modelo associativo, que é muito limitado nesse ponto.

Nos casos em que haja má administração, que os dirigentes atuem com improbidade ou des zelo, em desacordo com o estatuto, o Artigo 59, Inciso I do Código Civil determina que a assembleia tem competência para destituir os administradores da associação. O parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que a assembleia deve ser especialmente convocada para esse fim, devendo-se respeitar o quórum definido no estatuto.

Um aspecto que diferencia bastante uma associação civil de sociedades empresárias é o que acontece num cenário de crise financeira. Em relação às associações, como não são pessoas jurídicas com caráter empresarial, não são aplicáveis as formas de superação da crise definidas na Lei nº 11.101/2015 (Lei de Recuperação de Empresas). Em vista disso, em caso de insolvência da associação, as únicas saídas possíveis são: o arrecadamento de recursos financeiros por meio de patrocinadores ou instituições financeiras; novos aportes por parte dos associados; e, em últimos casos, a dissolução, regrada pelo Artigo 51 do Código Civil, devendo obrigatoriamente ter previsão das suas condições no estatuto, conforme disposto no Artigo 54, Inciso VI, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Face a dívidas milionárias, as duas primeiras opções seriam bastante difíceis, a primeira pela incredibilidade que o momento do clube pode demonstrar, tanto para patrocinadores quanto para

instituições financeiras; a segunda é praticamente inviável, pois num cenário de crise, em que o clube deve quantidades milionárias de dinheiro, a quantidade de dinheiro a ser captada dos associados seria muito grande.

Diante desse cenário, o que restaria seria a dissolução, uma maneira que deixa os credores em situação complicada devido à dificuldade para o recebimento de seus créditos, não cabendo, ainda, alternativas comuns no meio empresarial, como a responsabilidade solidária dos sócios ou a desconsideração da personalidade jurídica.

2.3 DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sociedade por ações é um dos vários tipos de sociedades empresárias admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, faz-se necessária a conceituação de empresa.

Quando se fala em empresa, na verdade, se refere à sociedade empresária, definida pelo Artigo 982, do Código Civil, como aquela que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. Trata-se de uma organização econômica criada para produzir bens ou fornecer serviços, havendo como fomento o intuito de obtenção de lucro, através da gestão dos empresários, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Os bens e serviços de que todos precisamos para viver — isto é, os que atendem às nossas necessidades de vestuário, alimentação, saúde, educação, lazer etc. — são produzidos em organizações econômicas especializadas e negociadas no mercado. Quem estrutura essas organizações são pessoas vocacionadas à tarefa de combinar determinados componentes (os “fatores de produção”) e fortemente estimuladas pela possibilidade de ganhar dinheiro, muito dinheiro, com isso. São os empresários (COELHO, 2011, p. 21).

As sociedades por ações, também conhecidas como companhias, consistem num modelo societário regido pela Lei nº 6.404/1976, também conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, Lei das S.A. ou simplesmente LSA.

O Artigo 1º da lei supracitada conceitua as sociedades anônimas como aquelas que têm o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou dos acionistas limitada ao preço de emissão das ações adquiridas ou subscritas (BRASIL, 1976).

As sociedades anônimas são sociedades de capital, sendo que sua finalidade é a obtenção de lucro, conforme expresso no Artigo 2º, da LSA. De acordo com Alfredo de Assis Gonçalves Neto

(2005), uma das características da sociedade anônima é sua natureza *intuitu pecuniae*, ou seja, o que atrai as pessoas a investirem nessa sociedade de capital é o interesse em aplicar recursos para o empreendimento comum.

Sendo assim, as sociedades anônimas, diferentemente das associações civis constituídas pela união de pessoas com fins não econômicos, têm finalidade única e exclusivamente lucrativa.

A distinção entre os dois modelos é necessária para avaliar os pontos relativos à transição dos clubes de futebol para o modelo societário, tendo em vista que a adoção do modelo de sociedade anônima, com sua finalidade lucrativa, juntamente com suas regras de governança corporativa, pode se mostrar como uma grande oportunidade para os clubes lograrem investimentos externos e desempenharem a atividade esportiva com maior qualidade e maiores lucros através de um modelo jurídico mais seguro e atrativo para investidores.

Em relação aos direitos dos acionistas, atentando para o escopo deste artigo, que é avaliar a viabilidade da implantação do modelo de sociedade anônima nos clubes de futebol brasileiros, ao tratar sobre estes direitos serão considerados somente os essenciais, previstos no Artigo 109, da LSA, considerando que os direitos dos acionistas vão além, dependendo de cada caso, podendo gerar inúmeras discussões jurídicas no meio acadêmico.

Como dito anteriormente, o Artigo 109, da Lei das S.A., prevê como direitos essenciais de quem detém as ações de uma companhia: participar dos lucros sociais; em caso de liquidação, participar do acervo da companhia; fiscalizar a gestão dos negócios sociais; ter a preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e retirar-se da sociedade, nos casos previstos na LSA (BRASIL, 1976).

Também são previstos como direitos essenciais: a igualdade de direitos entre os acionistas titulares de ações da mesma classe; a vedação à supressão, seja pelo estatuto ou pela assembleia geral, aos meios, processos ou ações que a lei dispõe para os acionistas resguardarem seus direitos; e a possibilidade de resolver conflitos por meio da arbitragem, desde que expressamente previsto no estatuto.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei das Sociedades Anônimas prevê mecanismos para a defesa dos acionistas, que ingressam nas sociedades com interesse puro de ganhar dinheiro, sendo um meio mais seguro e com maior possibilidade de fiscalização do que no modelo associativo.

No tocante à administração das sociedades anônimas, a LSA prevê normas rígidas, pautadas nas práticas de governança corporativa, ou seja, visa estabelecer padrões na administração com o objetivo de fornecer maior segurança aos investidores.

Sapiente a lição de André Luiz Santa Cruz Ramos sobre governança corporativa:

Trata-se, basicamente, de um movimento que visa estabelecer padrões de gestão para os negócios explorados em sociedade, centrados, fundamentalmente, na (i) transparência, na (ii) equidade no tratamento entre os acionistas (majoritários e minoritários) e na (iii) prestação de contas confiáveis. (accountability) (RAMOS, 2015, p. 292).

Substancialmente, a Lei das S.A. estabelece a divisão da administração desses negócios em dois órgãos: a diretoria, que é obrigatória; e o conselho de administração, que é facultativo.

A diretoria é o órgão responsável pela gestão da companhia, devendo conter pelo menos 02 (dois) diretores, com mandato fixo não superior a 03 (três) anos, com possibilidade de reeleição (NASCIMENTO, 2015, p.112).

O conselho de administração, por sua vez, trata-se de um órgão de deliberação colegiada. De acordo com o Artigo 140, da Lei das Sociedades Anônimas, deverá ser composto por, no mínimo, 03 (três) pessoas, por força de lei, eleitos pela assembleia geral, com mandato não superior a 03 (três) anos, com possibilidade de reeleição. Válido ressaltar que a assembleia geral pode destituir o conselho de administração a qualquer tempo (BRASIL, 1976).

As funções do conselho estão previstas no Artigo 142, da LSA, como fixar a orientação geral dos negócios da companhia; eleger, destituir e fixar atribuições aos diretores da companhia, observando o estatuto; fiscalizar a gestão dos diretores, entre outras funções.

No que concerne aos deveres e às responsabilidades dos diretores e conselheiros das companhias, os principais são aqueles denominados no capítulo XII, seção IV da LSA, os denominados deveres fiduciários dos administradores das sociedades anônimas. São eles: o dever de diligência; a finalidade das atribuições e o impedimento ao desvio de poder; dever de lealdade; vedação às situações que causem conflito de interesses; e o dever de informar (BRASIL, 1976).

Sem pormenorizar, são esses os deveres conferidos àqueles que integram a administração das sociedades por ações, demonstrando que o legislador, ao preparar a LSA, preocupou-se em estabelecer critérios rigorosos para a atuação dos administradores dessas sociedades, sob pena de responsabilização por seus atos, devendo tais zelarem pela companhia como se essa fosse sua, cumprindo rigorosamente o disposto na legislação para manter a segurança dos investidores.

Uma das principais vantagens ao se adotar a estrutura de uma sociedade anônima em um clube de futebol é relativa à possibilidade de superação de crises financeiras. No sentido oposto do modelo associativo, o modelo empresarial possui alguns mecanismos para a superação de eventuais impasses econômicos, ao invés de disporem somente da dissolução, como analisado no primeiro modelo.

O Artigo 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, possibilita que as empresas utilizem dos institutos das recuperações judicial e extrajudicial e da falência para a superação da crise, devendo observar os requisitos para a utilização de cada um dos mecanismos (BRASIL, 2005).

Tais mecanismos foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio para a preservação das empresas e dos empregos por ela gerados, conforme dispõe o Artigo 47, da referida lei. De acordo com Lucca (2005, p. 205), a inserção do aludido artigo na lei é uma alusão expressa à função social da empresa.

A Lei de Recuperação de Empresas (LRE) tem como objetivo a preservação da empresa, e não necessariamente do empresário ou da sociedade empresária. Trata-se de proteger a atividade produtiva, separando os interesses da empresa dos interesses de seus administradores (JÚNIOR, 2012).

Sendo assim, diante dos conceitos supracitados, a LRE pode ser considerada uma aliada na captação de recursos financeiros para os clubes de futebol brasileiros, face ao alto endividamento, uma vez que seus mecanismos poderiam ajudar a reestabelecer a ordem financeira dos mesmos.

2.4 CLUBE-EMPRESA NA EUROPA

Não é novidade para os amantes do esporte que a Europa é o principal palco do futebol mundial. Os maiores e mais ricos clubes de futebol do mundo estão no velho continente, dentre eles clubes que se tornaram empresa, como o Manchester City, a Juventus e o Milan, a título de exemplo.

Todos estes clubes abriram capital na bolsa para angariar aportes financeiros, com o objetivo de alavancar a prática esportiva e também de gerar lucro para seus acionistas. Mas para se tornarem empresas e obedecerem aos rígidos controles que uma Sociedade Anônima exige, primeiramente os países europeus tiveram que editar leis para adequar o conceito empresarial a ser aplicado aos clubes esportivos. Neste artigo serão tratadas as legislações da Espanha e da Alemanha.

No ano de 1990 o Rei Juan Carlos I da Espanha sancionou a Lei 10/1990, de 15 de outubro de 1990, também conhecida como “*Ley de Deportes*”. Essa lei justificava-se numa estratégia do governo espanhol para que os clubes se tornassem menos endividados e sustentáveis no ponto de vista econômico, sob a ideia de serem administrados de uma maneira mais eficiente (FERREIRA; FIGOLS, 2020).

A título de comparação, a administração de uma Sociedade Anônima comum no Brasil e de uma Sociedade Anônima Desportiva (SAD) espanhola é muito parecida: ambas são administradas pelo conselho de administração. No Brasil, o artigo 138 da Lei das S.A. dispõe que “A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria” (BRASIL, 1976). Por sua vez, o artigo 24, 1 da “*Ley de Deportes*” dispõe que “O órgão de administração das sociedades anônimas desportivas será um Conselho de Administração composto pelo número de membros que determinarem os estatutos” (ESPANHA, 1990) (tradução nossa).

Como as SAD’s espanholas são uma adaptação da sociedade anônima comum aos clubes de esportes, os legisladores espanhóis preocuparam-se em impedir que algumas pessoas fizessem parte da administração. Estes sujeitos estão elencados no artigo 24, 2 da “*Ley de Deportes*”, dentre eles: aqueles que houvessem sido sancionados, dentro do prazo de 5 anos, por uma infração muito grave no campo esportivo; funcionários públicos de qualquer nível ou pessoas que prestem serviços de alguma forma ao governo; e pessoas que tenham exercido nos dois últimos anos cargos de alto escalão na administração geral do estado ou entidades de direito público vinculadas (ESPANHA, 1990).

Da mesma forma a legislação brasileira prevê que certas pessoas não podem compor a administração de uma sociedade anônima. O parágrafo 1º do artigo 147 da Lei das S.A. dispõe que são inelegíveis para os cargos de administração da companhia pessoas impedidas por lei especial; condenados por crimes falimentares, de peita, de suborno, de prevaricação, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública entre outros. O parágrafo 2º dispõe que também são inelegíveis para o conselho de administração as pessoas declaradas inabilitadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (BRASIL, 1970).

Observa-se a proximidade entre as legislações de ambos os países, apesar de uma tratar exclusivamente de clubes esportivos e a outra de sociedades anônimas em geral. Resta claro que a legislação brasileira foi bem desenvolvida e é eficiente, tanto que está em vigor desde 1976 recebendo apenas atualizações que acompanham o desenvolvimento da sociedade. Uma eventual lei de sociedades anônimas desportivas brasileira poderia ser editada com base na lei vigente trazendo atualizações concernentes ao futebol e ao cenário específico dos clubes, como foi feito na Espanha.

A grande ressalva fica pelo fato de que, como já mencionado neste artigo, o futebol é a paixão nacional, e milhões de torcedores podem se sentir incomodados em serem tratados como meros “clientes” dos investidores dos clubes. Foi nesse sentido que, após intensos debates com torcedores, a Alemanha desenvolveu um modelo de sucesso em termos de clube-empresa.

Observando um certo sucesso em outros países europeus que desenvolveram o mercantilismo no futebol no final do século XX, como a Itália, com a “*Legge 23 marzo 1981, n.91*”, e a Espanha com a “*Ley de Deportes*”, de 1990, a Alemanha, em outubro de 1998, estabeleceu a regra dos 50+1, pela qual o *Deutscher Fußball-Bund* (DFB, Associação Alemã de Futebol) permitiu a conversão dos clubes alemães em sociedades anônimas.

A regra dos 50+1 foi estabelecida para impedir que os clubes fossem parar exclusivamente nas mãos de investidores ou empresas. Essa regra define que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações das sociedades anônimas que gerenciam os clubes devem pertencer às *eingetragener Verein (e.V)*, que são associações de sócios sem fins lucrativos, conforme dispõe o §8º, item 2 do Estatuto da Liga (*Satzung des Ligaverbands*):

[...] A associação ("associação matriz") detém uma participação majoritária na empresa ("corporação") se tiver 50% dos votos mais pelo menos uma ação adicional na assembleia de acionistas. No caso de uma sociedade limitada por ações, a associação matriz ou uma subsidiária que seja 100% controlada por ela deve ter a posição de sócio comanditário. Nesse caso, a participação da associação-mãe nos votos de menos de 50% é suficiente se for garantido de alguma outra forma que ela tem uma posição comparável à de um acionista majoritário na corporação. Isso pressupõe, em particular, que o sócio comanditário tem poderes irrestritos de representação e gestão garantidos por lei (ALEMANHA, 1998, p. 8) (tradução nossa).

Trata-se de um modelo híbrido, em que a participação majoritária nas ações do clube devem pertencer aos próprios torcedores dos clubes, ou seja, trata-se de um modelo que impõe o amor do torcedor à frente dos interesses puramente comerciais, mas sem deixar, é claro, de favorecer o desenvolvimento financeiro dos clubes que recebem aportes por parte de investidores, como grandes grupos econômicos e pessoas afortunadas, que nesses clubes não visam tão somente o lucro, mas também o marketing em um esporte altamente globalizado desde a década de 1970, durante a popularização da TV. Foi um momento histórico em que o futebol deixou de se tratar de uma prática lúdica, um entretenimento para ser visto nos estádios para virar um espetáculo para ser assistido no sofá de casa.

A regra nada mais é do que a consolidação da função social do futebol, que além de gerar entretenimento às pessoas, tem um papel importante na formação de cidadãos, do desenvolvimento de comunidades carentes e também na reinserção jovens na sociedade. Além disso, o futebol possui grande importância ao gerar empregos para os moradores locais. Tudo isso foi o motivo para as inúmeras manifestações ocorridas durante os intensos debates públicos na Alemanha para a

modernização do futebol, nas quais os apoiadores locais dos clubes não aceitavam, de forma alguma, perderem o poder de voto nas decisões dos clubes para empresas guiadas apenas pelo capitalismo.

O sucesso da regra alemã se dá pelo fato de envolver os interesses econômicos do futebol diretamente com a sociedade, visando a consagração de direitos sociais, como a inclusão social e a igualdade, assim como o cultivo de valores como a ética, a solidariedade, a educação e o senso de justiça, mas sem deixar de buscar a modernização do sistema societário, cenário ideal para o amadurecimento das ideias que regem a concepção de um clube-empresa forte em todos os aspectos que o constituem.

2.5 O PROJETO DE LEI Nº 5082/2016 DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)

O projeto de lei nº 5082/2016, de autoria do ex-deputado Otavio Leite - RJ, propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), estabelecendo as condições para que os clubes de futebol brasileiros virem sociedades anônimas e possam ter ações negociadas na bolsa de valores.

Segundo a ementa do projeto de lei, este “Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências” (BRASIL, 2016).

As SAF's, se aprovado o projeto de lei, terão o capital social dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas se dará do mesmo jeito do modelo vigente para as demais Sociedades Anônimas, ou seja, limitando-se ao preço das ações subscritas ou adquiridas.

Observa-se que se trata de uma reprodução da legislação societária vigente, tanto pela forma de constituição, quanto pelo direito de voto, administração dividida entre conselho e diretoria, conselho fiscal entre outros. Todos esses institutos já existem na Lei nº 6.404/75, o que leva a entender que grande parte do projeto não apresenta nenhuma inovação em relação à LSA.

Ademais, o projeto de lei ainda revela uma postura intervencionista prescindível em seu artigo 19, ao estabelecer que “A SAF não poderá participar do capital de outra SAF”. O dispositivo é questionável, considerando que a economia nacional preza pela livre concorrência e pela livre iniciativa, inviabilizando, por exemplo, parcerias de formação de jogadores (ativos) entre pequenos clubes, detentores de poucos recursos financeiros e os grandes clubes de futebol do país.

Sendo assim, o projeto de lei, apesar de bem-intencionado em regulamentar um tema de tamanha discussão, nos seus termos revela-se desnecessário, uma vez que a legislação vigente atende

suficientemente os pontos tratados. Além disso, o autor do projeto não se aprofundou em estabelecer um regime tributário diferenciado aos clubes que pretendam se transformar em empresas, sendo esse talvez, o maior obstáculo enfrentado pelos clubes.

Apenas com uma discussão aprofundada entre a sociedade, os clubes de futebol, câmara dos deputados e senado federal pode viabilizar a construção do modelo societário exclusivo para as entidades de prática desportiva, a fim de elevar o nível de gestão e fiscalização dos que adotarem o modelo empresarial e, consequentemente, aumentar a competitividade e o nível do esporte no país.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe à baila o superendividamento dos clubes de futebol brasileiros, consistente em dívidas com o Estado e com credores em geral, entre impostos, dívidas onerosas e operacionais. Somente com a União, em 2020, a dívida dos clubes integrantes das séries A e B do campeonato brasileiro ultrapassava oitocentos milhões de reais.

Ao discutir a transformação de clubes de futebol em sociedades empresariais, com o objetivo de gerar lucro, se atentou em demonstrar o reflexo que o esporte possui perante a sociedade, bem como a proteção constitucional com o dever do Estado de fomentar a prática desportiva, uma vez que se trata de um direito social, uma poderosa ferramenta de inclusão social e promoção da igualdade.

Denota-se a importância do tema, uma discussão que rendeu inovações legislativas no Brasil ainda no século passado, com o advento da “Lei Zico”, que implantou a ideia do clube-empresa no país, e posteriormente com a “Lei Pelé”, que a consagrou, permitindo à todas as entidades de prática desportiva do país escolher a sua forma de funcionamento, seja no modelo associativo, seja no modelo societário.

Deve-se considerar que, na atualidade, a maioria dos clubes de futebol brasileiros são constituídos como associações civis, na forma prevista no Código Civil, ou seja, uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, todavia o esporte tornou-se algo extremamente lucrativo e vantajoso para jogadores e empresas, haja vista as cifras milionárias presentes nos contratos de compra e venda de jogadores, bem como referente a direitos de imagem e de transmissão.

Um possível problema no modelo associativo são as fraudes que podem ser cometidas por dirigentes mal-intencionados, uma vez que o modelo associativo não demanda uma governança

corporativa, pautada fundamentalmente na transparência da diretoria seguindo regras rígidas previstas em lei, como ocorre nas sociedades anônimas.

Este artigo demonstrou, com base na Lei das Sociedades Anônimas, que o modelo societário fornece uma segurança jurídica muito maior, pelo fato de a lei estabelecer direitos e deveres muito claros para diretores e acionistas, minimizando as chances de fraudes e desvios, além da possibilidade de angariar maiores investimentos para o esporte.

Entretanto é indispensável a participação dos torcedores no processo de constituição de um clube-empresa, uma vez que alguns torcedores podem não aceitar serem tratados como meros clientes, tendo em vista o papel transformador que um clube de futebol pode proporcionar à sociedade, além do amor e demais emoções que envolvem um time e seus apoiadores.

Acerca da necessidade de participação dos torcedores no clube-empresa, reputa-se muito bem acertada a regra alemã para os clubes-empresas, a chamada “regra do 50+1”, onde ao menos 51% das ações do clube devem estar nas mãos de associações de torcedores sem fins lucrativos, evitando que a entidade passe exclusivamente para as mãos de investidores ou empresas, mantendo o vínculo entre torcedores e clube conferindo-lhes poder decisório.

Por fim, foi analisado de maneira breve e concisa o projeto de Lei nº 5082/2016, que visa a criação da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de disposições que se revelam desnecessárias e até mesmo intervencionistas em relação a legislação vigente, uma vez que o autor não se preocupou em tratar das reais necessidades para fomentar a transição dos clubes para o novo modelo societário, tampouco apresentou acréscimos pontuais à atual Lei de Sociedades Anônimas.

Talvez ainda exista a necessidade de maiores discussões no campo legislativo no sentido de estabelecer um regime diferenciado para os clubes que optarem por serem sociedades anônimas, com discussões acerca de acréscimos pontuais em relação à legislação vigente, como mudanças no campo tributário. Um bom exemplo de debates que geraram leis específicas no campo das Sociedades Anônimas Desportivas, pode ser visto em países europeus como Espanha e Alemanha, dois dos modelos que mais obtiveram resultados positivos. Acerca do tema, percebe-se grande semelhança entre a “Ley de Deportes” espanhola e a Lei das Sociedades Anônimas do Brasil, com a diferença que o país europeu se preocupou em estabelecer regras diferenciadas, por conta da atividade praticada em clubes de futebol.

Sendo assim, diante da permissibilidade apresentada na Lei nº 9.615/98 de um clube ser transformado em sociedade empresária, facilmente conclui-se que a transição é possível, devendo, entretanto, ser analisada pelo clube de acordo com suas reais necessidades e possibilidade de

transformar investimentos em lucros, com o fim de esgotar suas dívidas com o Estado e com demais credores e promover a excelência na prática esportiva.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, Deutscher Fußball-Bund. **Satzung des Ligaverbands**, 1998. Disponível em https://www.dfb.de/fileadmin/_dfbdam/14_Satzung_Liga_DFL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

BAROSA, Alberto dos Santos Puga. **O modelo societário como resposta organizativa no futebol profissional em Portugal e no Brasil**. Porto, 2001. Disponível em https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/10088/3/3595_TD_01_P.pdf. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.082**, de 26 de abril de 2016. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0131j2gk6m0nk21t64zaqdoot637305081.node0?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.160**, de 27 de agosto de 2002. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/89651.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988, p. 1.

_____. **Lei nº 6.251**, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências (revogada pela Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993). Diário Oficial da União, Brasília, 9 de outubro de 1975.

_____. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002, p. 1.

_____. **Lei nº 8.672**, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências (revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998). Diário Oficial da União, Brasília, 7 de julho de 1993.

_____. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de março de 1998.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002, p. 1.

_____. **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de fevereiro de 2005, p. 1.

BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Lista de Devedores - PGFN**. Disponível em <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br>. Acesso em: 13 set. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=887367>. Acesso em: 13 set. 2020.

DATAFOLHA. Instituto de Pesquisa Datafolha. **Time de preferência VAR**. 2019. Disponível em <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/09/17/77975ecbd43522f8fe59b29b8f93d09atdp.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

DINIZ, M. H. Das associações. In: FIUZA, R. (Coord.). **Novo Código Civil Comentado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 61.

Ernst & Young. **Impacto do futebol brasileiro**. 2019. Disponível em https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

ESPANHA. **Ley 10/1990**, de 15 de outubro, Del Deporte. Boletín Oficial del Estado, 15 de outubro de 1990. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/pdf/1990/BOE-A-1990-25037-consolidado.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, Daniel Vinicius; FIGOLS, Victor de Leonardo; SIMÕES, Irlan (org.). **Clube Empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol**. Rio de Janeiro: Corner, 2020.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário: sociedade anônima**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 14.

ITAÚ BBA. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol**. 2020. Cesar Grafietti. Disponível em http://redacao.ibahia.com/fileadmin/user_upload/pdf/Analise_dos_Clubes_Brasileiro_de_Futebol_2020_Itau_BBA_compressed.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (org.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. **Direito Societário Avançado**. 2015. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_societario_avancado_2015-1.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.